



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.004679/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.898 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente MUNICÍPIO DE IPECAETÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005

REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Os servidores que exerçam exclusivamente função de confiança, os servidores que não tenham sido admitidos por concurso público, bem como, os contratados para desempenhar atividade que requer necessidade transitória de serviço são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei 8.212/91.

A empresa ou equiparada é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. O desconto das contribuições sempre se presume feito pelo contribuinte, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

O contribuinte individual é segurado obrigatório do Regime Geral - RGPS, nos termos da Lei 8.212/91.

REGIME PRÓPRIO

O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para ser reconhecido como tal deve garantir, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do art. 10, § 3º, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS.

ARBITRAMENTO

O arbitramento é faculdade da fiscalização sempre que não estiverem presentes os elementos que viabilizem a apuração direta do total do tributo devido, conforme art. 148 c/c art. 44 do CTN e art. 33, § 3º da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.193.950-0/2008, para constituição do crédito tributário relativo às contribuições dos segurados, não retidas e não recolhidas à Seguridade Social pelo Município de Ipecaetá — Prefeitura Municipal, referente à remuneração de empregados e segurados contribuintes individuais (prestador de serviços diversos e transportador rodoviário autônomo - fretistas) a seu serviço, período de 05/2004 a 12/2005.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão e interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- o lançamento fiscal é abusivo, pois está eivado de irregularidades;
- os lançamentos por arbitramento não foram especificados, de modo que o contribuinte acaba por não ter conhecimento das obrigações tributárias que deixou de cumprir. Por outro lado, verifica-se que em muitos casos existe uma estranha repetição de contribuintes em um mesmo período, a exemplo de servidores/contratados que recebem remuneração em um mesmo mês mais de uma vez por um mesmo tipo de atividade, **o que denota fragilidade dos cálculos efetuados**. Assim, o arbitramento é ilegal vez que dificulta o exercício do contraditório e da defesa;
- o simples fato relatado no relatório fiscal de que houve folhas de pagamento com dados sem a técnica devida, mas suficientemente passível de aferição do tributo, não induz a utilização do arbitramento;
- a ilegalidade da duplicidade e dos lançamentos efetuados por arbitramento com base na competência 06/2004.
- foi constatado que no mês de maio de 2004 não houve o pagamento da remuneração dos contribuintes, o que foi feito apenas no mês de junho de 2004. Em assim sendo, os meses de maio e de junho foram pagos em conjunto, de modo que foram reunidas as contribuições previdenciárias atinentes a estas competências;
- considerando o fato de que os lançamentos referentes às competências 07/2004 a 13/2004 foram realizadas por arbitramento da competência 06/2004 e tendo sido esta

competência atípica, é nítida a ilegalidade do lançamento, vez que os lançamentos se deram em duplicidade;

- a não incidência de contribuição social ao regime geral (RGPS) para os servidores titulares de cargo efetivo e/ou para os que gozam da excepcionalidade da estabilidade conferida pelo art. 19, do ADCT da CF/88;

- verifica-se na fl. 64, identificada no relatório fiscal, que a autoridade administrativa inseriu no lançamento obrigações tributárias sem que tenha ocorrido fato gerador a ensejar a constituição do respectivo crédito. É que houve supostos débitos aferidos nas competências 05/2004 a 21/10/2004 relativos a segurados admitidos antes da nomeação do concurso público realizado em Ipecaetá no ano de 2003;

- a ação fiscal apurou débitos previdenciários das competências 05/2004 até 13/2005. Acontece, porém, que com ou sem concurso público, Ipecaetá sempre teve **segurados obrigatórios do IPSI** (Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ipecaetá), ainda que aqueles segurados não tenham sido titulares de cargo **efetivo**, providos, portanto, por concurso público. Isto ocorre porque são segurados obrigatórios do IPSI não apenas os efetivos providos por concurso, mas também todos aqueles que gozam da estabilidade excepcional conferida pelo art. 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, bem como aqueles que não efetivos nem estáveis, alcançados ou não pela excepcionalidade do art. 19, ADCT, foram admitidos antes de 1988 e, mantidos no serviço público, se sujeitaram ao regime estatutário;

- a autoridade fiscal simplesmente desconsiderou a situação jurídica daqueles que devem, por força de Lei Municipal e da Constituição Federal, estar vinculados ao regime próprio (RPPS) e não ao regime geral (RGPS), fato que induz a inevitável nulidade do lançamento tributário. Foi desconsiderado a orientação firmada em parecer normativo do Advogado Geral da União no Parecer GM nº 030, derivado do Processo n 00001.005869/2001-20, que posteriormente foi ratificado pelo Presidente da República, passando a partir daí a vincular todos os órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta;

- o parecer da AGU concluiu que os servidores titulares de cargo efetivos - ainda que não estáveis nem efetivados - possuem direito ao mesmo regime previdenciário dos demais servidores titulares de cargos efetivos, v.g., efetivos os cargos, não os servidores, efetivos ou efetivados por concurso público. O parecer vincula todo a União;

- por fim, cai por terra toda e qualquer discussão feita pela autoridade administrativa quando 'afirma, no relatório do Auto de Infração, que constituiu débitos no período de 05/2004 a 21/10/2004, relativos a segurados admitidos antes da nomeação do concurso público realizado em 31/12/2003, que não eram efetivos por força da CF/88;

- por fim, requer a reforma da decisão recorrida e a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta do relatório fiscal, fls. 120/146:

- o órgão não apresentou a folha de 05/2004, motivo pelo qual foi aferida pela competência 06/2004, única folha em 2004 apresentada completa, todavia sem resumo geral, sem totalização coletiva, apenas separadas por centros de custo;

- as folhas 07/2004 a 13/2004 foram apresentadas de forma incompleta, faltando as páginas na sequência de numeração e/ou faltando centros de custo. Dessa forma, foram solicitadas as folhas originais faltosas, bem como os respectivos processos de pagamento de FOPAG. Entretanto, não foram apresentados, motivos pelo qual foram aferidos indiretamente pela FOPAG de 06/2004 as competências 07/2004 a 13/2004;

- as folhas de pagamento apresentadas para o ano de 2004, apresentavam no resumo de alguns centros de custos a base INSS totalizada a menor;

- órgão apresentou todas as FOPAG e resumos de 01/2005 a 13/2005;

- foram encontrados na relação de pagamento, competência 07/2004, pagamentos referente à FOPAG diaristas que não constavam nos centros de custos da folhas apresentadas;

- no período de 19/09/2004 a 12/2005, informou os eletivos na categoria errada (12), quando deveria ser código 19;

- foram encontrados pagamentos a contribuintes individuais (prestadores de serviços em geral) na relação de pagamento sem terem sido oferecidos à tributação, sem constar em folha de pagamento e GFIP, bem como sem o respectivo desconto da "parte segurados", prevista na Lei 10.666/2003. A contribuição foi calculada à alíquota de 11% respeitando o teto de salário de contribuição vigente à época;

- foram encontrados pagamentos a contribuintes individuais (transportador rodoviário autônomos - fretistas) na relação de pagamento, sem recolhimento, sem constar em folha de pagamento e GFIP, bem como sem o respectivo desconto da "parte segurados", prevista na Lei 10.666/2003 e sem o desconto da contribuição para outras entidades (SEST e SENAT). A contribuição dos contribuintes individual foi calculada à alíquota de 11% respeitando o teto de salário de contribuição vigente à época.

- foram considerados no procedimento fiscal todos os pagamentos feitos em época própria através de GPS - Guia da Previdência Social cód. 2402 ou retenção do FPM. Não foram apropriadas as guias cód 2909 (reclamatória trabalhista). Não foram encontradas GPS relativas à retenção de Nota Fiscal. Os créditos foram apropriados no levantamento FPG -

Folha de Pagamento Declarada em GFIP e APO - Agentes Políticos Declarados em GFIP, referentes a contribuições devidas declaradas em GFIP. Muita embora não reduza totalmente o montante levantado, as eventuais sobras de GPS foram apropriadas nos demais levantamentos objeto desta ação fiscal. Dessa forma o RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados demonstra todas as apropriações realizadas. Exceto, o levantamento DTG Décimo Terceiro Declarado em GFIP, considerado no objeto, haja vista ter sido declarado após o início do procedimento fiscal;

- o Município institui seu RPPS - Regime Próprio de Previdência em 08/07/1997, através da lei 38/97, que em seu artigo 2º dispunha serem "segurados obrigatórios da Previdência Municipal, todos os servidores ativos e os que passarem a inatividade, a partir da vigência desta lei, que recebam da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza". Com a Emenda Constitucional 20/1998 de 15/12/98, que prevê que os Regimes Próprios de Previdência Social, só poderão abrigar servidores públicos titulares de cargos efetivos;

- entretanto foram constituídos débitos separados referente ao segurados titulares de cargos efetivos, nomeados por decretos, aprovados no concurso público realizado em 31/12/2003, haja vista o concurso estar *sob judice*;

- foram constituídos débitos no período de 05/2004 a 21/10/2004, relativos a segurados admitidos antes da nomeação do concurso público realizado em 31/12/2003, que não eram efetivos por força da CF/88, entretanto não vinham contribuindo para o RGPS;

- foi constatado a não inclusão de segurados ou remunerações nas folhas de pagamento ou na GFIP caracterizando, no período de 05/2004 a 12/2005; o não recolhimento de contribuições de segurados empregados (retida e não recolhida) e da retenção de 11% sobre Nota Fiscal (retida e não recolhida) de cessão de mão de obra ou empreitada, no período de 12/2004 e 12/2005; a supressão ou redução de tributo ao deixar de descontar as contribuições devidas pelo contribuinte individual transportador rodoviário autônomo (fretistas), destinadas ao SEST e ao SENAT, incidentes sobre o salário de contribuição referente ao valor do frete, no período de 05/2004 a 12/2005, caracterizando, em tese, crime contra ordem tributária, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), em relatório à parte.

- foram criados para a apuração dos fatos geradores os seguintes levantamentos:

a) CNC – Contribuição não descontada CI, que corresponde contribuição do segurado a ser retida, alíquota de 11% dos contribuintes individuais que prestaram serviço, prevista na Lei 10.666/2003, limitada ao teto de salário de contribuição, porém não descontada. Os valores não constaram em folha de pagamento e nem GFIP. A relação de segurados consta no demonstrativo Contribuinte individuais (prestadores de serviço pessoa física), anexo aos autos;

b) CNF - Contribuição frete não descontada, que corresponde à contribuição do segurado a ser retida, alíquota de 11% do montante de 20% do valor do frete, dos transportadores rodoviários autônomos, prevista na Lei 10.666/2003, limitada ao teto de salário de contribuição, porém não descontada. Os valores não constaram em folha de pagamento e nem GFIP. A relação de segurados consta no demonstrativo Transportador Rodoviário Autônomo, anexo aos autos. Estão incluídos os chamados "fretistas", os quais a legislação denomina de "transportadores rodoviários autônomos", nos termos do art. 9º, § 15 da Lei. 8.212/91;

c) FPA – Folha de Pagamento Aferida, que corresponde à diferença entre contribuição do segurado empregado aferida indiretamente pela competência 06/2004 para as competências, 05/2004, 07/2004 a 13/2004 e à declarada em GFIP, haja vista a apresentação incompleta ou não apresentação da folha de pagamento; a folha de pagamento estava separada por centro de custo, entretanto, faltaram folhas seqüenciadas por competência. Dessa forma, as folhas foram arbitradas na base de cálculo e no desconto do segurado pela folha da competência 06/2004, conforme Lei 8.212/91, art. 33 § 3º, 4º e 6º e Decreto 3.048/99, arts. 233 e 235 e alterações posteriores;

d) FPP - Folha diarista processo de pagamento, que corresponde contribuição do segurado empregado sobre os valores pagos a diaristas, constantes na relação de pagamento, competência 07/2004, referentes a processos de pagamentos de FOPAG diaristas. A contribuição de segurado foi calculada à alíquota de 8% sem compensação de CPMF;

e) FSC - FOPAG efetivos sem concurso, que corresponde à contribuição do segurado empregado sobre os valores pagos a segurados admitidos antes da nomeação do concurso público realizado em 31/12/2003, que não eram efetivos por força da CF/88, entretanto não vinham contribuindo para o RGPS, no período de 05/2004 a 21/10/2004. A contribuição de segurado foi de 8% sem compensação de CPMF.

Foram considerados no lançamento fiscal os recolhimentos da contribuições previdenciárias existentes na base de dados do INSS (GPS 2402) e retenção FPM.

Foram juntadas planilhas demonstrativas dos cálculo, em anexo.

Consta do vota da decisão recorrida, fls. 386/390, que os servidores que exerçam exclusivamente função de confiança, os servidores que não tenham sido admitidos por concurso público, bem como, os contratados para desempenhar atividade que requer necessidade transitória de serviço não estão incluídos no Regime Próprio de Previdência e são filiados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 12, inciso I, alíneas “a”, “b”, “g”, “j”, e § 6º; bem como, art. 13, § 1º, todos da Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;(Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

(...)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

O regime próprio de previdência social - RPPS para ser reconhecido como tal deve garantir, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do art. 10, § 3º, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS:

Art.10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal.(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)).

O contribuinte não demonstra nos autos ter atendidos os requisitos mínimos para ter reconhecido seu regime próprio de previdência social – RPPS, quais sejam, a garantia de aposentadoria e pensão por morte aos seus beneficiários.

No mesmo sentido, o contribuinte individual (autônomo) é segurado obrigatório do regime geral – RGPS, nos termos do art. 12, inciso V, alíneas “g” e “h” da Lei 8.212/91, como também, o art. 4º da Lei 10.666/2003:

Lei 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Lei 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

O contribuinte é obrigado a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.212/91. O desconto das contribuições sempre se presume feito pelo contribuinte, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei, nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8.212/91.

Como se pode notar dos autos, o lançamento fiscal está demonstrado e com fundamento legal. Assim, não há que se falar em lançamento abusivo, tampouco, eivado de irregularidades.

O contribuinte não demonstra quem são os servidores titulares de cargo efetivo e/ou os que gozam da excepcionalidade da estabilidade conferida pelo art. 19, do ADCT da CF/88.

O segurados admitidos antes da nomeação do concurso público realizado em Ipecaetá no ano de 2003 foram considerados segurados obrigatórios do regime geral de previdência social – RGPS (mencionado pelo contribuinte e constantes da fl.64 dos autos), com a Emenda Constitucional 20/98 que prevê apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivo. Ressalte-se que o contribuinte não demonstra quais servidores são abrangidos pelo regime próprio do município – RPPS.

O contribuinte não informa nem demonstra quais os servidores públicos abrangidos pelo IPSI (Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ipecaetá) que constam do lançamento fiscal.

A orientação firmada em parecer normativo do Advogado Geral da União no Parecer GM nº 030, derivado do Processo nº 00001.005869/2001-20, não foi desconsiderado. O município não demonstrou quais os servidores titulares de cargo efetivos que possuem direito ao mesmo regime previdenciário dos demais servidores titulares de cargos efetivos, do mesmo modo, não aponta nem identifica nos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ARBITRAMENTO

O arbitramento é faculdade da fiscalização sempre que não estiverem presentes os elementos que viabilizem a apuração direta do total do tributo devido, conforme art. 148 c/c art. 44 do CTN e art. 33, § 3º da Lei 8.212/91. Foram utilizado como base de cálculo para o arbitramento do ano de 2004 as informações constantes da folha de pagamento da competência 06/2004, pois as demais não foram apresentadas ou foram apresentadas incompletas.

Considerando apenas os dados da competência 06/2004 como confiável, pois foram apresentados satisfatoriamente à fiscalização, correta a aferição com base nos dados da competência 06/2004, pois era o mais completo que dispunha. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade da duplicidade e dos lançamentos efetuados por arbitramento com base na competência 06/2004.

O contribuinte alega os meses de maio e de junho de 2004 foram pagos em conjunto, de modo que foram reunidas as contribuições previdenciárias atinentes a estas competências, no entanto, não faz prova de suas argumentações. O contribuinte não demonstra a suposta duplicidade alegada. Ressalte-se que a folha de pagamento completa do mês de maio/2004 não foi apresentada à fiscalização.

O arbitramento fiscal é reconhecido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ conforme julgado a seguir transcrito:

Processo AGRESP 200701653710, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 968402, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2009

Decisão: por unanimidade.

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) – ARBITRAMENTO – LEGALIDADE – PREVISÃO NO ART. 148 DO CTN – PRECEDENTES. 1. O art. 148 do Código Tributário Nacional pode ser invocado para estabelecimento de bases de cálculo do tributo devido quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereça fê, ficando a Fazenda Pública autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 2. Precedentes: RMS 26.964/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma/RMS 16.810/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Agravo regimental improvido.

Indexação - Aguardando análise. Data da Decisão 20/10/2009, Data da Publicação 29/10/2009

A maneira como foi aplicado o arbitramento está descrito nos autos. Foi garantido o contraditório e defesa, entretanto, no recurso voluntário, o contribuinte não contesta de maneira específica os argumentos e planilhas apresentadas pela fiscalização. Afirmações genéricas sem comprovação dos fatos não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

O contribuinte questiona possível repetição de remuneração em um mesmo mês mais de uma vez por um mesmo tipo de atividade, entretanto, não especifica a fragilidade dos cálculos. O lançamento fiscal está demonstrado por intermédio de planilhas com informações, cálculo e fundamentação legal. Destarte, não há arbitramento ilegal, nem dificuldade no exercício do contraditório e da defesa.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; com Discriminativo Analítico do Débito - DAD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 10530.004679/2008-37
Acórdão nº **2803-002.898**

S2-TE03
Fl. 503



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013 16:45:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP23.1019.11506.QHZD

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6EBB1FFCE596966AFDB7D8F463A6F2CE866DA6BB